

A RETRATAÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA

Deozita Benedita de Souza Campos¹
Rodrigo Pouso Miranda²

RESUMO

Com a criação da Lei Maria da Penha as mulheres ganharam proteção e as garantias decorrentes das medidas protetivas previstas na Lei. De maneira formal essa legislação manifesta a proibição de qualquer tipo de violência contra a mulher, que reiteradamente, dentro de uma cultura machista, ao longo do tempo, sofreu agressões, porquanto era considerada uma criatura de pouca valia para a sociedade. Nessa seara, o legislador teve uma preocupação especial em dar autonomia à vontade da mulher quando previu a figura do art. 16 da lei n.º 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, a fim de que esta possa ser ouvida em audiência preliminar e manifeste o desejo de não mais dar continuidade ao processo. Como a retratação é um direito particular de iniciativa da vítima, que tem a faculdade de acusar um particular, representando-o perante a autoridade policial, pois nada mais é que a livre iniciativa que tem a vítima em relação ao agressor para processá-lo ou para deixá-lo livre de qualquer acusação ou, mesmo depois de feito a representação, se arrepender e se retratar, o presente estudo consistiu em analisar a retratação na Lei Maria da Penha, suas peculiaridades de acordo com as doutrinas, jurisprudências e pesquisas de campo.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Representação; Renúncia; Retratação.

1. INTRODUÇÃO

A Lei n.º 11.340/ 2006 foi criada para combater a violência no âmbito Doméstico e Familiar contra a mulher, mas percebe-se que o número de violência ainda é grande, pois de fato os dados demonstram um número crescente de casos de violência contra a mulher.

À vista disso, o Jornal A Gazeta que circulou na, terça-feira, dia 14 de novembro de 2017, noticiou o assassinato de duas mulheres no domingo, dia 12, por seus ex-companheiros que não aceitaram o fim do relacionamento, atitude típica masculina de quem trata a mulher como objeto ou coisa de sua propriedade.

Nota-se a gravidade desse histórico de violência quando se lê a publicação do referido Jornal:

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR 132 AM. E-mail – deozitacampos@gmail.com

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a).Rodrigo Pouso Miranda, E-mail – rodrigopouso@gmail.com.

[...] A média é de 15 mulheres assassinadas por dia no País, 42% são mortas pelos próprios maridos, companheiros ou namorados. Todos os anos, aproximadamente 2,3 mil mulheres são vítimas fatais de violência doméstica no Brasil. Em Mato Grosso, até setembro deste ano, segundo números da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP), 52 mulheres foram vítimas de homicídio doloso (quando há intenção de matar), contra 64 no mesmo período de 2016. [...] (A Gazeta, Cuiabá, 1B, 14/11/2017).

Mesmo nas adversidades a mulher aos poucos foi ganhando espaço na sociedade, e assim, precisou-se de uma legislação forte e protetora que pudesse além de combater a violência, permitir que a mulher, pela autonomia de vontade, manifeste o desejo de se retratar ou de dar continuidade ao processo. Surgiu a Lei Maria da Penha, que tem como foco, tanto combater a violência como analisar a questão cultural como a realidade de vivência da mulher na humanidade.

O Supremo Tribunal Federal, em 08 de fevereiro de 2012, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos da Lei.

Segundo Maria Berenice Dias³, “o Supremo Tribunal Federal proferiu a mais emblemática decisão sobre a Lei Maria da Penha. Por maioria – 10 votos favoráveis e apenas um voto contrário – foi acolhida tanto a ADC 19, proposta pelo Presidente da República visando o reconhecimento da constitucionalidade dos art. 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/06, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4.424, intentada pela Procuradoria Geral da União, que pleiteava atribuir interpretação conforme a Constituição aos arts. 12, I, 16, e 41 da Lei 11.340/06.”

O legislador inseriu o art. 16 da Lei Maria da Penha para proteger a mulher e ao mesmo tempo a necessidade de se analisar a figura patriarcal, a relevância de possibilidade de mudança, com ou sem a figura do agressor, abarcando o aspecto familiar, de união estável, de relacionamento, inclusive de ex namorados, da própria dignidade de mulher.

Para melhor analisar e compreender o fenômeno da violência foi realizado uma entrevista com o juiz da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Cuiabá, Dr. Jamilson Haddad Campos, no dia 13 de março de 2018, em seu gabinete, no Fórum da Capital.

“Segundo o magistrado, a ONU, analisando as estatísticas de 2000 a 2010, constatou a morte de 66 mil mulheres. À vista disso foi recomendada, principalmente

³ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 119.

aos países da América, a aprovação de leis de proteção às mulheres. Logo, no Brasil, foi criada a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha que é considerada a terceira melhor legislação do mundo na proteção às mulheres de maneira formal com relação à legislação. É uma Lei que tem o foco tanto analisar a questão cultural como a modernidade que é a posição da mulher diante da situação de vivência na humanidade.

O magistrado lembrou o que é cultura dizendo que: são atos humanos reiterados ao longo do tempo em uma determinada sociedade e que a cultura brasileira é uma vivência de origem patriarcal que tem uma das bases principais do direito, o direito romano que via a mulher como sendo coisa, era menos até do que escravo, explicou ele. Disse ainda, que a Lei Maria da Penha tem a preocupação de combater a violência no país que é o 5º mais violento do mundo e o crime contra as mulheres são muitos graves.

Portanto, essa legislação é para se permitir uma autonomia consciente da mulher vítima de violência doméstica que estará analisando dentro do contexto de vivência por aquele pretense agressor, se ela quer dar continuidade ou não a representação anteriormente ofertada. Falou que considera a audiência preliminar muito relevante porque ela vai para o aspecto de formalidade intensa, ou seja, a vítima não pode falar por si só e sua fala ter validade, isto porque ela pode estar sob coação, por isso a necessidade da vítima comparecer perante o juiz para que este, olhando no seu semblante, pergunte se ela está consciente, se ela não está sofrendo nenhuma pressão e dessa forma ela possa exercer o desejo de se retratar perante o juiz, ouvido o ministério público.

Pontuou que se não acontecer algo que mude a posição da vítima a tendência é que ela chegue e faça a retratação da representação. Revelou que, na audiência, explica sobre o ciclo da violência para que a vítima compreenda que esse emaranhado de emoções é mais vinculante, as vezes, do que a dependência química, por isso que a mulher tem muita dificuldade de romper com esse relacionamento, especialmente quando ela tem codependência (dependência emocional). Muitas vezes ela não tem nem consciência disso, pois ela, inconscientemente, mantém aquela relação repetindo o comportamento da mãe que era agredida, ou da avó e isso é muito forte, porque, segundo ele, os seres humanos recebem uma carga genética das dores profundas dos seus ancestrais, internalizam, vai para o inconsciente e para o cromossomo que reproduz o ciclo da violência de

geração para geração através do DNA e são programados neurolinguisticamente (pensamento & ação), de quando nascem até os dias atuais.

Contudo, ao tomar conhecimento dos instrumentos que a protege a mulher se empodera de maneira mais consciente para tomada de decisões. Mesmo após perceber o que esses malefícios causa aos filhos, ela, por vezes, fala que quer dar continuidade ao processo, mas ainda é maior o número de mulheres que quando manifesta na autoridade policial antes do oferecimento da denúncia que queriam a retratação, “desistência”, geralmente elas mantêm essa posição. Todavia, muitas mulheres mudam de opinião, ainda que em número menor, falam ainda que manifestaram antes o desejo de se retratar, no entanto, preferem dar continuidade, porque nada justifica a violência. É bem interessante e legítimo esse artigo 16 dessa audiência preliminar. Aqui eu aprendo muito, enfatizou, se referindo a profissão de juiz que exerce junto a Vara especializada de Violência Doméstica de Cuiabá: relações humanas, crimes, somatização nessas vivências, olhar de maneira respeitosa as dores humanas, estudar os caracteres da pessoa humana. Eu olho com respeito tanto a vítima como o agressor. Essa lei é um estudo da vida humana em si para compreender os fenômenos da sociedade, os fenômenos da violência doméstica e os diversos fatores da complexidade da vida humana, concluiu.”

Daí a importância do artigo 16 da Lei Maria da Penha que, levando de alguma forma uma relevância no aspecto do ciclo da violência e muito provavelmente de manter uma preocupação especial com as famílias, possibilitou a vítima de violência doméstica o direito de se retratar.

2. CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA - BREVE HISTÓRICO

Primeiramente é imperioso ressaltar a criação da Lei n.º 11.340/2006 - conhecida popularmente como Lei Maria da Penha de combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, cuja origem proporcionou às mulheres a defesa de seus direitos e a proteção às vítimas com base nas Medidas Protetivas de Urgência previstas pela Lei, porquanto criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei leva o nome de Maria da Penha para simbolizar a luta da cearense Maria da Penha Maia Fernandes no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. A origem da Lei evidencia a dolorosa trajetória de Maria da Penha que no

âmbito do seio familiar sofreu repetidas agressões e intimidações, cujo fator determinante que a levou a fazer a denúncia pública foi o fato de que, por duas vezes, quase foi assassinada pelo seu marido, o colombiano Marco Antonio Heredia Viveros, na qual em uma delas ficou paraplégica, já que, por duas vezes, ele foi julgado e condenado, mas devido aos recursos impetrados pelos advogados permaneceu em liberdade.

Somente em 1998, o seu caso foi levado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA, que tomou conhecimento dos fatos e envidou esforços no sentido de investigar os trâmites processuais, suas irregularidades e atrasos, o que levou o Estado brasileiro a ser condenado, no ano de 2001, pela Comissão, por negligência, omissão e tolerância, no que diz respeito à violência doméstica contra as mulheres.

A luta da mulher pela conquista de seus direitos é de longa data, a contar da segunda metade da década de setenta, isto porque mulheres inconformadas com as desigualdades existentes resolveram lutar pelos seus direitos:

[...] Com o slogan “Quem ama não mata” foram às ruas protestar contra a absolvição, pela justiça, de homens que assassinavam suas esposas e ex-esposas em nome da “legítima defesa da honra”. A época marcou o começo das passeatas de protesto contra a complacência e a impunidade dos agressores; a inclusão de estudos sobre o tema nas universidades; e a reivindicação por leis e serviços específicos.[...]⁴

Após alguns anos, verifica-se a dimensão dada ao tema relacionado à violência contra a mulher, como explana o eminente doutrinador Damásio de Jesus em sua obra *Violência Contra a Mulher: aspectos criminais da Lei nº. 11.340/2006*: “A violência contra a mulher é um dos fenômenos sociais mais denunciados e que mais ganharam visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo. (Jesus, 2010, p.8).

Percebe-se então que a Lei Maria da Penha representa uma grande conquista para a classe feminina, pois tem caráter educativo, preventivo e assistencial.

Antes do advento da Lei 11.340/06 os crimes de violências cometidos contra a mulher eram de competência dos Juizados Especiais Criminais, a quem cabe

⁴ CORTÊS, Iaris Ramalho; MATOS, Milena Calasans de. **Lei Maria da Penha**: Cartilha: do Papel para a Vida - Comentários à Lei 11.340/06 e sua inclusão no ciclo orçamentário. 2ª ed. atual. e ampl. - Brasília: Centro Feminista de Estudo e Assessoria, 2007. Disponível em: <https://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenhadopapelparaavida_2edicao.pdf>. Acesso em 10/03/2018.

julgar as infrações de menor potencial ofensivo, conforme preconiza o art. 61 da Lei nº 9099/95. Neste caso, englobavam-se os atos de violência doméstica por ser considerado irrelevante pelo sistema penal. Para os crimes de competência do Juizado não há elaboração de inquérito policial, somente lavra-se um Termo Circunstanciado, pela autoridade policial, que posteriormente será encaminhado ao Juízo e o processo, para ser instaurado, dependia da representação da vítima.

Ocorre que com a criação da Lei Maria da Penha essa incidência de menor lesividade foi afastada, conforme previsto no art. 41 da referida lei, passando os delitos a serem considerados de maior potencial ofensivo. Não obstante a necessidade de tomada de termo para o registro da ocorrência, essa providência será primordial quando se tratar de delito de ação privada ou de ação pública condicionada à representação. Assim dispõe o art. 41 da Lei n.º 11.340/2006,⁵ “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

Desse modo esse artigo seria uma ofensa a alguns princípios constitucionais, dentre eles o da isonomia. Isto porque se o crime de lesão corporal for praticado em desfavor de um homem, seria aplicada a Lei do Juizado, cujas infrações penais são de menor potencial ofensivo. Já no caso de vítima mulher, seria aplicada a Lei Maria da Penha que considera os crimes praticados no âmbito da família de maior potencial ofensivo.

O Supremo Tribunal Federal manifestou pela constitucionalidade do art. 41, em março de 2011 – ADC 19⁶. Nessa lógica, não será possível a aplicação das medidas despenalizadoras tais como: a suspensão condicional do processo, transação penal e a composição civil dos danos, previstos na Lei n.º 9.099/95. Vislumbra-se, portanto, que a referida Lei, com base no princípio da igualdade e, devidamente amparado pelo art. 5º da Constituição Federal de 1988, oportunizou direitos iguais a todos atribuindo aos homens e mulheres os mesmos direitos e obrigações. De modo que não constitui ofensa aos princípios da igualdade e da isonomia as diferenciações normativas contidas em lei infraconstitucional, como são

⁵ Brasil, Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em 16/06/2018.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.116.

o caso do art. 41 da Lei n.º 11.340/2006. Nesse sentido manifesta-se o seguinte julgado:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - JUSTIÇA COMUM X JUIZADO ESPECIAL - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI 11.340 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O JULGAMENTO (JUÍZO SUSCITANTE). - Os crimes praticados mediante violência doméstica, segundo conceito da Lei 11.340/06 não são de menor potencial ofensivo, sendo excluídos do âmbito do Juizado Criminal, por seu art. 41. - As disposições do artigo 33 e do art. 41 não são inconstitucionais, uma vez que o art. 98, I, da Constituição Federal, delegou à lei a conceituação de infração de menor potencial ofensivo e as hipóteses em que se admite. - O princípio da isonomia não pode ser entendido em termos absolutos; o tratamento diferenciado é admissível e se explica do ponto de vista histórico, também considerado pelo constituinte de 1988, já que a mulher foi, até muito pouco tempo, extremamente discriminada. (TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.07.457161-3/000, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/08/2007, publicação da súmula em 19/09/2007)⁷

3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - CONCEITO

É de suma importância, para uma melhor compreensão, conceituar o que é Violência Doméstica e Familiar. A Lei n.º 11.340/2006 evidenciou nos termos do art. 5º o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher especificando em seus incisos as peculiaridades que envolvem o âmbito familiar.

Art. 5 Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto ensinam, de modo sucinto, o conceito de violência doméstica e familiar:

⁷ Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em:

<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.07.457161-3%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 01/05/2018.

De acordo com a Lei 11.340/2006 (art. 5º), entende-se por violência doméstica e familiar toda a espécie de agressão (ação ou omissão) dirigida contra mulher (vítima certa), num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (CUNHA E PINTO, 2015, p. 49).

O conceito de Violência doméstica não se limita a estes aqui apresentados, podendo ser encontrado outras definições formuladas por diferentes doutrinadores que muito colaboram para o entendimento do assunto.

3.1. DA REPRESENTAÇÃO E SEUS ASPECTOS

Criada no ano de 2006 a Lei Maria da Penha, de n.º 11.340 foi introduzida no ordenamento jurídico com o propósito de punir os agressores que cometem crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. No seu art. 7º, a Lei Maria da Penha elencou as espécies de violência praticadas contra a mulher, tais como: a violência física, a psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Com o intuito de coibir e tentar prevenir as agressões sofridas pelas mulheres, a lei estabeleceu algumas medidas chamadas de “medidas protetivas de urgência”, visando resguardar à integridade da vítima e à proteção dos filhos. Previstas nos artigos 22 a 24 da lei, as medidas protetivas são de natureza cautelar, ora de caráter civil e ora de caráter penal e tem por objetivo garantir que a vítima busque a proteção jurisdicional e todas as demais garantias previstas na lei sem temer pela sua segurança, exercendo seu direito de ir e vir sem perder sua liberdade e sem sofrer mais nenhum tipo de violência.

Não obstante, sabe-se que a vítima de Violência Doméstica, quando sofre algum tipo de ameaça ou agressão, pode exercer o direito de representar o agressor ou não, pois se trata de autonomia de vontade, em que o indivíduo escolhe aquilo que melhor lhe convém.

O renomado doutrinador Renato Brasileiro de Lima, assim leciona sobre a representação, “Em relação à representação, vigora o princípio da oportunidade ou da conveniência, significando que o ofendido (ou seu representante legal) pode optar pelo **oferecimento** (ou não) da representação.” (Lima, 2017, p. 1195).

A representação constitui-se na faculdade que tem a vítima ou seu representante legal de apresentar requerimento perante a autoridade policial,

quando da lavratura do boletim de ocorrência, conforme preconiza no art. 12, inc. I da Lei Maria da Penha, pois a representação se trata de condição de procedibilidade sem a qual não é possível a instauração da persecução penal nos crimes de ação penal pública condicionada a representação. A falta de representação enseja a nulidade do processo penal conforme prevê o art. 564, III, "a", do CPP⁸ e, se o ofendido não fizer a representação contra o agressor, no prazo de 6 (seis) meses, conforme dispõe o art. 38 do CPP⁹, ele perde o direito de representa-lo.

Sobre o tema Maria Berenice Dias¹⁰ discorre da seguinte forma:

A representação condiciona a instauração da Ação Penal, tanto que o inquérito não pode ter início antes da manifestação da vítima (CPP, art. 5º, § 4º). O silêncio da vítima significa que ela "renunciou" ao direito de representar contra o ofensor, abriu mão do direito de vê-lo responder pelo ato que praticou. Portanto, **a renúncia à representação** quer dizer não exercer o direito de representar, é manter-se inerte.

Já, nos crimes de ação penal incondicionada, a representação é desnecessária, pois independente da vontade da vítima e o processo terá prosseguimento já que o autor da ação é o Ministério Público.

4. DA RETRAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO NOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A retratação é a manifestação livre e espontânea conferida aos indivíduos para que tomem suas próprias decisões, com o objetivo de, pelo princípio da autonomia de vontade, exercer o seu direito desde que obedeça aos princípios legais.

A retratação na Lei Maria da Penha é o ato pelo qual o ofendido ou seu representante legal se manifesta perante a autoridade judiciária ou autoridade policial com a finalidade de desistir da representação, ou seja, não deseja prosseguir com o processo em face do seu agressor. Se a manifestação quanto ao desejo de

⁸ Brasil, Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 18/06/2018.

⁹ Idem.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.98.

se retratar for formulada perante a autoridade judiciária ou policial é relevante o seu encaminhamento ao juízo competente do Inquérito Policial.

Ao tratar sobre o tema Maria Berenice Dias menciona que: [...] “Retratação é o ato pelo qual alguém retira sua concordância para realização de determinado ato, que dependia de sua autorização.” (DIAS, 2015, p.98).

Ocorre que existe um limite temporal para que a ofendida manifeste o desejo de se retratar da representação. Em razão desse limite cabe destacar a diferença da retratação no âmbito do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei Maria da Penha.

Em se tratando do art. 102 do Código Penal, o limite temporal para se retratar da representação é até o oferecimento da denúncia.

Da mesma forma o art. 25 do Código de Processo Penal, prevê o mesmo limite temporal do Código de Penal.

Portanto, a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.

Já, no âmbito da Lei Maria da Penha, o limite é até o recebimento da denúncia, pois assim dispõe o art. 16 da Lei n.º 11.340/06, “in verbis”:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Sobre o assunto os doutrinadores, Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha, assim manifestam: “Vê-se, assim, que a partir do advento da Lei Maria da Penha, os arts. 25 do CPP, e 102 do CP, passaram a merecer uma nova leitura, de tal maneira que a retratação, nos casos de violência doméstica e familiar, passa a ser admitida mesmo após a oferta da denúncia.”¹¹

Desta maneira, em se tratando de violência doméstica e familiar a vítima que se arrepende e deseja desistir do processo em face do ofendido, terá a possibilidade de se retratar até o momento que antecede o recebimento da denúncia. A partir do momento que o juiz recebe a denúncia descabe a manifestação da ofendida no sentido de desistir da representação.

¹¹ GOMES, Luiz Flávio. CUNHA, Rogério Sanches. **Legislação Especial Criminal**, - 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. – Coleção Ciências Criminais; 6., p. 1207.

Todavia, a retratação de que fala o art. 16 da Lei é aquela em que a Ação Penal está condicionada a representação da ofendida e somente é admitida perante o Juiz, em audiência designada para este fim, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Embora o artigo 16 da Lei mencione claramente como deve ocorrer a retratação, questiona-se a prática por parte do Poder Judiciário de designar audiência para interrogar a vítima sobre o desejo de se retratar da representação, isto porque, consoante a doutrina e a jurisprudência, essa prática não convém, uma vez que acaba constringendo a vítima para desistir da representação.

A renomada doutrinadora Maria Berenice Dias¹², ao discorrer sobre as audiências de retratação elucida seu posicionamento contrário à designação da solenidade:

“Indispensável acabar com a prática de alguns magistrados que, antes de receberem a denúncia, intimam a vítima para que se manifeste sobre o eventual desejo de desistir da representação apresentada na policia. Tal providência, além de não estar prevista na Lei, retarda, em muito o início da ação penal e desconstrói a sistemática que veio exatamente para não permitir que a vítima sinta-se pressionada a abrir mão do direito de processar o seu agressor, como ocorre nos juizados especiais. Também de todo descabido designar audiência para colher a manifestação de vontade da vítima sobre o desejo de renunciar à representação.”

Nesse sentido veja-se ainda o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRIME PROCESSADO MEDIANTE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 16 DA LEI 11.340/2006. AUDIÊNCIA PARA QUE A VÍTIMA POSSA SE MANIFESTAR SOBRE EVENTUAL DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. PRELIMINAR, DE OFÍCIO, PARA ANULAR O PROCESSO DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Não havendo, dentre os marcos interruptivos, o transcurso do prazo prescricional, não é devido o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 2. Em se tratando de crime de ameaça praticado no âmbito doméstico, a intitulada Lei Maria da Penha prevê (artigo 16 da Lei 11.340/2006), antes do recebimento da denúncia, seja conferida à ofendida a oportunidade de se manifestar sobre eventual desinteresse em representar contra o apelado em audiência designada especialmente para tal finalidade. 3. A ausência de formalidade essencial, no caso audiência de retratação da representação, enseja a declaração de nulidade do procedimento. 4. Rejeitada a preliminar defensiva. Suscitada preliminar, de ofício, para declarar a nulidade do procedimento desde o recebimento da

¹² DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p 101..

denúncia. Mérito julgado prejudicado. Oficiar. V.V. A realização da audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha não é ato obrigatório, devendo a mesma ser designada apenas quando houver alguma manifestação da vítima no sentido de desistir no prosseguimento do feito. (TJMG - Apelação Criminal 1.0015.13.000505-9/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/11/2015, publicação da súmula em 13/11/2015)¹³

À vista disso, a intenção de se retratar deve partir espontaneamente da ofendida sem, no entanto, se sentir pressionada a retirar a representação. Por isso, é importante orientá-la quanto ao ciclo da violência, que consiste na possibilidade da vítima sofrer repetidas agressões numa relação afetiva, começando com uma pequena discussão até desencadear num homicídio e para que ela, de forma consciente, manifeste o desejo de se retratar ou não da representação, pois muitas vezes, a agressão é uma repetição do filho que presenciou o pai espancando a mãe e que, de maneira inconsciente, revive essa mulher reproduzindo o ciclo da violência de geração em geração.

Sobre o tema o Juiz da 2ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Cuiabá esclarece:

“O ciclo – Segundo O Juiz Jeverson Quintero, o ciclo é algo que começa e não termina, que sempre volta. “No caso da violência doméstica, cada vez que esse ciclo se renova, ele tende a piorar. Começa com um xingamento, depois vem a ameaça, a violência física e pode resultar na morte. Nesses intervalos, normalmente o agressor se mostra arrependido, pede desculpas, leva para jantar, manda flores e promete ser um marido excepcional. Após reconquistar a mulher, ele volta a incidir com gravidade. Pode ser que ele efetivamente se arrependa, mas isso não é regra. O comum é que o ciclo se renove”, explicou.”¹⁴

Considerando que a vítima manifeste o desejo de se retratar, então se deve dispensar especial atenção a essa declaração de vontade, sobretudo na audiência designada para esse fim, quando poderá ser observado se a vítima está segura do seu objetivo. Por isso é relevante o art. 16 da Lei n.º 11.340/2006, porque ele valoriza a autonomia da vontade da mulher.

¹³ Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Disponível em:

<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0015.13.000505-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em 01/06/18.

¹⁴ Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Disponível em <<http://corregedoria.tjmt.jus.br/noticia/22908/paz-casa-audiencias-de-retratacao-movimentam-2-dia-do-mutirao>>. Acesso em 10/03/2018.

4.1 DO REAL SIGNIFICADO DA PALAVRA RENÚNCIA

A palavra retratação não se confunde com renúncia ou desistência. A princípio é indispensável esclarecer o significado dessas expressões.

A renúncia ocorre quando a vítima deixou de exercer o direito de representar o ofendido, permanecendo inerte, ou seja, desistiu, entenda-se: não houve a representação. Já a retratação ocorre após a representação, sendo assim, a retratação se dá quando a vítima desiste de ver o agressor processado, porquanto somente é cabível a retratação depois de feita a representação.

Logo, as expressões retratação, renúncia ou desistência estão inseridas no contexto em que estão presentes os delitos sujeitos a representação, uma vez que, nos casos de ação penal pública incondicionada, não há o uso dessas expressões porque não se fala em representação.

Embora o legislador tenha usado a expressão renúncia no art. 16 da Lei Maria da Penha, deve-se entender que essa terminologia significa retratação, pois se já ocorreu à representação não há o que se falar em renúncia.

O ilustre doutrinador Renato Brasileiro de Lima, refere-se ao tema da seguinte forma:

Retratar-se significa voltar atrás, arrepender-se; pressupõe o prévio exercício de um direito. Não se confunde, portanto, com a renúncia, que ocorre quando alguém abre mão de um direito que ainda não fora exercido. Por isso, especial atenção deve ser dispensada ao art. 16 da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06). (Lima, 2017, p. 1195).

Ainda que a lei Maria da Penha tenha sido criada especialmente para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, com os instrumentos que assegurem sua proteção, a possibilidade de retratação da vítima é direito consagrado e amplamente visível no artigo 16 da referida Lei.

5- OS DELITOS SUJEITOS A REPRESENTAÇÃO

O art. 88 da Lei n.º 9099/95, Lei dos Juizados Especiais, prevê que, nos crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa, a ação penal dependerá de representação do ofendido. Como o art. 41 da Lei Maria da Penha afastou a aplicação da Lei dos Juizados Especiais, instalou-se uma controvérsia quanto

natureza da ação penal. A dúvida consistia em esclarecer se, a ação penal, nos casos de lesão corporal praticada no âmbito do seio familiar, seria pública incondicionada ou condicionada à representação da vítima.

Houve divergência entre doutrinadores, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, isso porque nem a Lei n.º 9.099/95, bem como a Lei n.º 11.340/06, remodelou o art. 100 do Código Penal que elenca as hipóteses de representação na ação penal. A divergência foi solucionada pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade do art. 41.

Quanto ao entendimento dos crimes de lesão corporal, estes, independe se consiste em lesão corporal leve, grave ou gravíssima, praticado contra mulher no ambiente familiar, a ação penal será sempre de natureza incondicionada, portanto, neste caso, não cabe retratação. A retratação somente é possível nos casos em que os delitos estão sujeitos a representação da vítima, devendo observar o art. 16 da Lei Maria da Penha.

Desse modo a doutrinadora Maria Berenice Dias¹⁵ orienta que: “Para desencadeamento da ação penal persiste a necessidade do oferecimento da queixa crime nos delitos de ação privada, bem como de representação nos de ação pública condicionada. Assim indispensável a prévia manifestação de vontade da vítima para a instauração de ação penal nos crimes contra a honra: calúnia difamação e injúria (CP, arts.138,139 e 140)¹⁶ e contra a dignidade sexual (CP, Título IV),¹⁷ bem como nos delitos de perigo de contágio venéreo, (CP, art. 130); ameaça(CP, art. 147); violação de correspondência (CP, art. 151);¹⁸ divulgação de segredo (CP, art. 153, caput e § 1.º); furto de coisa comum (CP, art. 156); alteração de limites (CP, art. 161);¹⁹ dano (CP, art. 163, caput e parágrafo único, IV); fraude à execução (CP, art. 179); violação de direito autoral (CP, art. 184);²⁰ induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento (CP, art. 236); e exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345).²¹ Todas estas infrações, quando cometidas em razão de vínculo de natureza familiar entretido com a vítima, estão sob a égide da Lei Maria da Penha, mas há a possibilidade da vítima se retratar da representação. Também cabe a

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.106.

¹⁶ Exceto no caso do art. 140, § 2.º.

¹⁷ Há exceções a esta previsão (CP. Art. 225, parágrafo único).

¹⁸ Exceto nos casos do art. 15, § 1.º, IV, e § 3.º.

¹⁹ Salvo se houver violência.

²⁰ Exceto nos §§1º e 2.º.

²¹ Exceção (CP. Art. 345, parágrafo único).

aplicação de pena restritiva de direito, como a imposição coacta de comparecimento a programas de recuperação e reeducação (LMP, art. 45).”

Diante do exposto, se vê, expressamente, nesses dispositivos, as hipóteses nas quais a vítima tem a faculdade de representar o agressor.

6- DOS MUTIRÕES DE AUDIÊNCIA REALIZADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO JUNTAMENTE COM OUTROS ÓRGÃOS.

Em parceria com o Governo do Estado, Polícia Militar, Polícia Civil, Defensoria Pública, Ministério Público, OAB-MT, Prefeitura de Cuiabá, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, Corregedoria Geral da Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso tendo a frente a Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar – Cemulher, realizou Mutirão para, além de dar andamento aos 3.800 inquéritos instaurados na Delegacia Especializada de Defesa da Mulher, assegurar a efetividade nos processos que decorrem de crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar, em Cuiabá.

Essa ação foi realizada, na Arena Pantanal, em Cuiabá, de 5 a 9 de março de 2018, em homenagem e comemoração ao dia Internacional da Mulher, denominado “Mutirão do Sistema de Justiça pela Paz em Casa”. Contou com a participação de 20 escrivães da Polícia Judiciária e 10 assessores jurídicos do Poder Judiciário com intuito de dar celeridade e efetividade aos inquéritos instaurados na Delegacia Especializada de Defesa da Mulher. Esse movimento atendeu a campanha promovida pelo Conselho Nacional de Justiça- CNJ que, a partir de 2015, integra ação no sentido de chamar os tribunais para trabalhar durante todo o ano com o objetivo de promover uma melhor prestação jurisdicional, visando o enfrentamento da violência contra as mulheres. Foram oferecidos os atendimentos essenciais às vítimas, tais como: o serviço de profissionais na área de psicologia e assistentes sociais, aplicação de medidas protetivas e registros de ocorrência. O evento contou, ainda, com um espaço para a realização de audiência coletiva visando atender as disposições contidas no Art. 16 da Lei Maria da Penha.

Constatou-se, no segundo dia do mutirão, 06 de março de 2018, que 24 mulheres manifestaram interesse em participar das audiências de retratação, pois compareceram ao local. As audiências foram realizadas de forma coletiva pelo Juiz da 2ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de

Cuiabá, Dr. Jeverson Luiz Quinteiro, sendo que, das participantes, 87% decidiram se retratar, ao passo que 13% expressaram interesse em prosseguir com o Inquérito, certificando a existência de uma prescrição.

Observou-se, que no dia 08 de março, houve um aumento no número de mulheres que compareceram no mutirão encabeçado pela Cemulher, porquanto, 100 vítimas de violência doméstica estiveram presentes na Arena Pantanal e participaram de uma audiência coletiva de retratação e, posteriormente, foram ouvidas individualmente.

Segundo notícia publicada no dia 09 de março no site no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, as audiências preliminares coletivas de instruções criminais realizadas pelo Mutirão, abordaram os casos com fundamento previsto no art. 16 da Lei n.º 11.340/2006, da Lei Maria da Penha, de modo que as vítimas de crimes relacionados à violência doméstica puderam, nessa oportunidade, expressar o desejo de se retratar da representação criminal ou de dar continuidade ao processo. As orientações quanto ao ciclo da violência foram passadas no decorrer da audiência com a finalidade de conscientizar as vítimas sobre seus direitos e para que não se sujeitem a nenhuma forma de violência oriunda de seus relacionamentos.²²

Nota-se, ainda, que o mutirão teve como propósito, o combate à cultura da violência fazendo com que os processos em trâmite fossem analisados e as partes tivessem uma resposta na medida em que os Autos foram sendo resolvidos, acabando com aquela impressão de impunidade que muitas vezes se instala no Judiciário. Do mesmo modo, objetivou a diminuição do número de inquéritos prestes a serem prescritos, dessarte não foram encaminhados ao Judiciário pela Delegacia, tendo em vista a precariedade estrutural desta, bem como ao elevado índice de inquéritos que precisavam ser impulsionado.

Sabe-se que a quantidade de processos cresce de modo significativo no Estado de Mato Grosso, segundo informações da Corregedoria Geral da Justiça do Estado.

Veja-se a seguinte estatística:

De acordo com os dados da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ/MT), Mato Grosso registrou, em 2016, 49 ações penais de feminicídio. Em 2017, esse

²² Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso: vítimas de violência participam de audiências. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/51879#.WyNBtFVKjIX>>. Acesso em 06/03/2018.

número saltou para 76, um aumento de 55%. As estimativas para este ano são negativas também, pois em apenas dois meses seis casos do crime já chegaram ao judiciário mato-grossense. A quantidade de processos distribuídos relativos à violência doméstica aumentou em 82,93% em apenas um ano. Em 2016, a CGJ registrou 3925 processos distribuídos em Mato Grosso, sendo que em 2017 foram 7180 processos. Assim alertou a desembargadora Maria Erotides Kneip, responsável pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Cemulher).²³

A realização de audiência é um indicativo de que o número de violência contra a mulher poderá está sendo reduzido porque com a finalização do inquérito os agressores estarão sendo punidos.

Quanto ao aumento da demanda de processos no judiciário a defensora pública Rosana Leite Antunes de Barros, Coordenadora do Núcleo de Defesa da Mulher da Instituição, avalia no seguinte sentido: “As mulheres saíram de dentro de casa, estão buscando esse amparo, porque antes a mulher vítima de violência doméstica lavrava um boletim de ocorrência e voltava para casa com seu agressor. Hoje, ela tem medidas importantes que a defendem, que protegem a integridade física dela. Nós tivemos aumento nas estatísticas porque elas estão acreditando na eficácia e na eficiência da lei.”²⁴

Como a demanda de processos que chegam ao Judiciário vem crescendo significativamente, esse aumento justifica a demora na prestação jurisdicional e ao mesmo tempo demonstra que a mulher tem procurado com mais frequência a proteção da lei.

Assim percebe-se que a realização do Mutirão foi relevante para promover a paz em casa. As vítimas tiveram a oportunidade de se manifestar diante do Juiz e do Ministério Público com o objetivo de se retratar, devidamente cercadas da segurança que o caso requer e das demais medidas proporcionadas pelos órgãos parceiros do projeto. De outra maneira, aquelas mulheres que decidiram dar continuidade ao processo também puderam fazê-lo de forma consciente, sem medo, sem coação, pois a lei disponibilizou a ofendida a proteção necessária para prosseguir com o processo e não mais se submeter a nenhum tipo de violência em suas relações.

²³ Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso: mutirão foca em redução dos números de violência. Disponível em:<
<http://www.tjmt.jus.br/noticias/51818#.WwDSiu4vzIU%3E,acesso%20em%2006/03/2018>>>. Acesso em 04/06/2018.

²⁴ Idem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada demonstrou que a letra da lei está em aprimoramento porquanto existem interpretações, posicionamentos que permitem uma visão diferenciada e ampla acerca da lei n.º 11.340/2006, em especial do art. 16.

Verifica-se também que mesmo após a criação da Lei Maria da Penha de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, as estatísticas demonstram um elevado índice de criminalidades devido a cultura da violência que contribui para o surgimento de novos casos. Quanto ao aumento da demanda no judiciário, este, consiste no fato de que as vítimas estão buscando o amparo da Lei e denunciando mais do que anteriormente.

O mutirão realizado pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso com os demais órgãos, contribuiu para impulsionar os processos que estavam parados, dirimir as dúvidas das vítimas, orientá-las quanto ao ciclo da violência, já que, a mulher, devidamente esclarecida, pode desenvolver habilidades para lidar com as causas que levam o agressor a praticar a violência favorecendo o desenvolvimento de sua autoestima e a ruptura com o ciclo da violência.

Destacam-se de forma relevante a cultura da violência que são atos humanos reiterados ao longo do tempo em uma sociedade, à complexidade da vida humana que revela a importância de se fazer uma análise do comportamento humano, desde sua concepção, sua formação e ambiente familiar para melhor compreender a figura da vítima e do agressor, a dependência emocional, os fatores sociais como a crise financeira, o desemprego, a depressão que interagindo potencializam a prática de crimes. Ao passo que, mesmo diante dessa realidade, a legislação ressalta a importância da dignidade da pessoa humana e entra na seara da autonomia da vontade da mulher porque permite que ela exerça o direito de fazer a retratação, frente aos diversos fatores que desencadeiam um comportamento agressivo de seus parceiros, porque somente ela, a vítima, poderá, dentro de sua realidade, fazer um juízo de valor no sentido de decidir se vale a pena ou não se retratar, pois ninguém irá substituí-la naquela vida, no risco, na dor ou na satisfação de reconstruir a vida conjugal ou o relacionamento.

O estudo possibilitou ampliar a compreensão acerca do cenário que envolve a praticada da violência no âmbito do seio familiar, já que, além desse cenário onde

ocorre o conflito, o conhecimento proporcionou um olhar para os sentimentos humano, aos problemas sociais, o enfrentamento com o álcool e as drogas ilícitas entre os parceiros. Diante disso, percebe-se que a violência doméstica praticada contra a mulher é muito mais profundo do que se aparenta.

Portanto, a retratação, no que diz respeito à violência doméstica, Lei Maria da Penha, será realizada em audiência especial, onde o magistrado, ao ouvir a vítima, poderá perceber se a ofendida está realmente segura de que deseja fazer a retratação, sem qualquer influência de coação moral ou até mesmo física.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Código de Processo Penal. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 18/06/2018.

BRASIL, Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 18/06/2018.

BRASIL. **Lei n.º 11.340/2006** – Lei Maria da Penha. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 16/06/2018.

CORTÊS, Iaris Ramalho; MATOS, Milena Calasans de. **Lei Maria da Penha: Cartilha: do Papel para a Vida - Comentários à Lei 11.340/06 e sua inclusão no ciclo orçamentário. 2ª ed. atual. e ampl. - Brasília: Centro Feminista de Estudo e Assessoria, 2007. Disponível em:**
<https://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenhadopapelparaavida_2edicao.pdf>
>Acesso em 10/03/2018.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha - comentada artigo por.** - 6. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. Cunha, Rogério Sanches, **Legislação Especial Criminal**, - 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. – Coleção Ciências Criminais; 6.

HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de Mulher: considerações à Lei n.º 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. - Campinas/SP: Servanda Editora, 2007. 21 cm – 264 pp.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n.º 11.340/2006** – São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de, **Legislação Especial Criminal Comentada: volume único** – 5. ed. rev., atual. E ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2017.

MARCUS, Johnny. **Se não for minha, não será de ninguém** - 2 mulheres são mortas por ex-parceiros no mesmo dia. A Gazeta, Cuiabá, 1B, 14/11/2017.

MATO GROSSO. **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - Mutirão Foca em redução do número de violência**. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/51818#.WwDSiu4vzIU%3E,acesso%20em%2006/03/2018.Acesso>> em 10/03/2018.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Mutirão tem audiências, registros de medidas protetivas e distribuição de inquéritos**. Disponível em: <http://corregedoria.tjmt.jus.br/noticia/22907/mutirao-tem-audiencias-registro-de-medidas-protetivas-e-distribuicao-de-inqueritos>. Acesso em 10/03/2018.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Paz em casa: audiências de retratação movimentam 2º dia**. Disponível em:

<<http://corregedoria.tjmt.jus.br/noticia/22908/paz-casa-audiencias-de-retratacao-movimentam-2-dia-do-mutirao>>. Acesso em 10/03/2018.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **PJ lança mutirão de combate à violência doméstica**. Disponível em:

<http://www.tjmt.jus.br/noticias/51786#.WyyR3lVKjIV>. Acesso em 10/03/2018;

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Vítimas de violência participam de audiências**. Disponível em:

<<http://www.tjmt.jus.br/noticias/51879#.WyyHMFVKjIX>>. Acesso em 06/03/2018.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso: **audiências de retratação movimentam 2º dia do mutirão**. Disponível em [http:// tjmt](http://tjmt)

<https://apolo.tjmt.jus.br/Noticias/51841#.WyyWRlVKjIU>. Acesso em 10/03/2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em:

<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0015.13.000505-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em 01/06/18.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais. Disponível em:

<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.07.457161-3%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em 01/05/2018.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. –

8. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014.